

DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO**de 14 de novembro de 2014****que altera as Decisões 2010/470/UE e 2010/472/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos ao tremor epizootico aplicáveis ao comércio e às importações na União de embriões de animais das espécies ovina e caprina***[notificada com o número C(2014) 8339]***(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2014/802/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 11.º, n.º 3, terceiro travessão, o artigo 17.º, n.º 2, alínea b), o artigo 18.º, n.º 1, primeiro travessão, e o artigo 19.º, proémio e alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo IV, parte A, da Decisão 2010/470/UE da Comissão ⁽²⁾ é estabelecido o modelo de certificado sanitário para o comércio intra-União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos depois de 31 de agosto de 2010.
- (2) No anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE da Comissão ⁽³⁾ é estabelecido o modelo de certificado sanitário para a importação na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾ estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) em bovinos, ovinos e caprinos. O anexo VIII, capítulo A, desse regulamento estabelece as condições aplicáveis às trocas intra-União de animais vivos, sémen e embriões. Além disso, o anexo IX do mesmo regulamento estabelece as condições aplicáveis à importação na União de animais vivos, embriões, óvulos e produtos de origem animal provenientes de países terceiros.
- (4) À luz de novos conhecimentos científicos, o Regulamento (CE) n.º 999/2001 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 630/2013 da Comissão ⁽⁵⁾. Essas alterações, relacionadas com o tremor epizootico, foram refletidas pela Decisão de Execução 2013/470/UE da Comissão ⁽⁶⁾ no modelo de certificado sanitário para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte A, da Decisão 2010/470/UE e no modelo de certificado sanitário para as importações na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE, com um período transitório que termina em 31 de dezembro de 2014.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ Decisão 2010/470/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, que estabelece os modelos de certificados sanitários para o comércio na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies equina, ovina e caprina e de óvulos e embriões de animais da espécie suína (JO L 228 de 31.8.2010, p. 15).

⁽³⁾ Decisão 2010/472/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, relativa às importações de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União (JO L 228 de 31.8.2010, p. 74).

⁽⁴⁾ Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 630/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, que altera os anexos do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 179 de 29.6.2013, p. 60).

⁽⁶⁾ Decisão de Execução 2013/470/UE da Comissão, de 20 de setembro de 2013, que altera as Decisões 2010/470/UE e 2010/472/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos ao tremor epizootico aplicáveis ao comércio e às importações na União de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina (JO L 252 de 24.9.2013, p. 32).

- (5) Em conformidade com um parecer científico sobre o risco de transmissão do tremor epizoótico clássico através da transferência de embriões obtidos *in vivo* em ovinos, adotado pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (AESAs) em 24 de janeiro de 2013, onde se concluiu que o risco de transmissão do tremor epizoótico clássico pela implantação de embriões ARR homocigóticos ou heterocigóticos de ovinos pode ser considerado negligenciável desde que as recomendações e os procedimentos da OIE respeitantes à transferência de embriões sejam respeitados, as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 999/2001 foram alteradas pelo Regulamento (UE) n.º 1148/2014 da Comissão ⁽¹⁾.
- (6) O modelo de certificado sanitário para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte A, da Decisão 2010/470/UE e o modelo de certificado sanitário para as importações na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE devem, por conseguinte, ser alterados, a fim de refletir os requisitos estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 999/2001, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1148/2014.
- (7) Além disso, no modelo de certificado sanitário para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte A, da Decisão 2010/470/UE, certas referências ao Regulamento (CE) n.º 999/2001 devem ser alteradas a fim de eliminar qualquer ambiguidade.
- (8) Por outro lado, no modelo de certificado sanitário para as importações na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina estabelecido no anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE, é necessário que o texto seja redigido de uma forma mais precisa a fim de assegurar uma compreensão clara de que os regimes de testes referentes à doença hemorrágica epizoótica (DHE) são aplicáveis às fêmeas dadoras das espécies ovina e caprina.
- (9) As Decisões 2010/470/UE e 2010/472/UE devem, pois, ser alteradas em conformidade.
- (10) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo IV da Decisão 2010/470/UE é alterado em conformidade com o anexo I da presente decisão.

Artigo 2.º

O anexo IV da Decisão 2010/472/UE é alterado em conformidade com o anexo II da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de novembro de 2014.

Pela Comissão

Vytenis ANDRIUKAITIS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 1148/2014 da Comissão, de 28 de outubro de 2014, que altera os anexos II, VII, VIII, IX e X do Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 308 de 29.10.2014, p. 66).

ANEXO I

No anexo IV da Decisão 2010/470/UE, a parte A passa a ter a seguinte redação:

«PARTE A

Modelo de certificado sanitário IVA para o comércio na União de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina colhidos ou produzidos em conformidade com a Diretiva 92/65/CEE do Conselho depois de 31 de agosto de 2010 e expedidos por uma equipa de colheita ou produção de embriões aprovada de onde os óvulos ou embriões são originários

UNIÃO EUROPEIA		Certificado comercial intra-União						
Parte I: Detalhes relativos à remessa apresentada	I.1. Expedidor Nome Endereço Código postal		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a. Número de referência local			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal		I.6.					
			I.7.					
	I.8. País de origem	Código ISO	I.9. Região de origem	Código	I.10. País de destino	Código ISO	I.11. Região de destino	Código
	I.12. Local de origem Equipa embriões <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		I.13. Local de destino Exploração <input type="checkbox"/> Nome Endereço Código postal		Equipa embriões <input type="checkbox"/> Número de aprovação			
	I.14.		I.15.					
	I.16. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação		I.17.					
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
	I.23. Número do selo/do contentor				I.24. Tipo de embalagem			
	I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>				I.26. Trânsito por país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código Ponto de entrada N.º do PIF			
	I.27. Trânsito por Estados-Membros <input type="checkbox"/> Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO Estado-Membro Código ISO				I.28. Exportação <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO Ponto de saída Código			
I.29.				I.30.				
I.31. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identidade do dador Data de colheita Número de aprovação da equipa Quantidade (designação científica)								

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte A

II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
-----	------------------------	-------	-------------------------------------	-------

O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:

(¹) *quer* [II.1. Os embriões obtidos *in vivo* (¹)/óvulos obtidos *in vivo* (¹) acima descritos foram colhidos, tratados e armazenados por uma equipa de colheita de embriões (²) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]

(¹) *quer* [II.1. Os embriões produzidos *in vitro* (¹)/embriões micromanipulados (¹) acima descritos foram produzidos, tratados e armazenados por uma equipa de produção de embriões (²) aprovada e supervisionada em conformidade com o anexo D, capítulo I, secção III, pontos 1 e 2, da Diretiva 92/65/CEE.]

(¹) *quer* [II.2. Os embriões obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE.]

(¹) *quer* [II.2. Os óvulos obtidos *in vivo* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE.]

(¹) *quer* [II.2. Os embriões produzidos *in vitro* acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.]

(¹) *quer* [II.2. Os embriões micromanipulados acima descritos satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 4, da Diretiva 92/65/CEE.]

(¹) [II.3. A remessa consiste em embriões da espécie ovina ou caprina que:

(¹) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento numa exploração ou em explorações reconhecidas como tendo um risco negligenciável ou controlado de tremor epizootico clássico em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

(¹) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente, nos três anos anteriores à colheita, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

(¹) *quer* [foram colhidos de animais que foram mantidos continuamente desde o nascimento num Estado-Membro ou numa zona de um Estado-Membro com um estatuto de risco negligenciável de tremor epizootico clássico aprovado em conformidade com o anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 2.2, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 999/2001.]]

(¹) *quer* [foram colhidos de ovinos e

(¹) *quer* [têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR.]]

(¹) *quer* [têm pelo menos um alelo ARR e foram colhidos depois de 1 de janeiro de 2015.]]

II.4. Os óvulos ou embriões acima descritos provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina (¹)/caprina(¹) que satisfazem os requisitos do anexo D, capítulo IV, ponto 3, da Diretiva 92/65/CEE.

(¹) *quer* [II.5. Os embriões acima descritos foram concebidos por inseminação artificial das fêmeas dadoras com sêmen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]

(¹) *quer* [II.5. Os embriões acima descritos foram concebidos por fertilização *in vitro* de óvulos que respeitam as condições do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 2, da Diretiva 92/65/CEE com sêmen que foi colhido, tratado, armazenado e transportado em condições que cumprem os requisitos do anexo D, capítulo I, secção I, capítulo II, secção I, e capítulo III, secção I, da Diretiva 92/65/CEE.]

(¹) *quer* [II.5. Os óvulos não estiveram em contacto com sêmen das espécies ovina e caprina.]]

II.6. Os óvulos ou embriões acima descritos foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com o anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.

Notas**Parte I:**

Casa I.12: O *local de origem* corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos embriões.

Casa I.13: O *local de destino* corresponde à equipa de colheita de embriões, à equipa de produção de embriões ou à exploração de destino dos óvulos/embriões.

UNIÃO EUROPEIA

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos — Parte A

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.</p> <p>Casa I.31: <i>Categoria</i>: especificar se se trata de embriões obtidos in vivo, óvulos obtidos in vivo, embriões produzidos in vitro ou embriões micromanipulados.</p> <p><i>A identidade do dador</i> corresponde à identificação oficial do animal.</p> <p><i>A data de colheita</i> é indicada no seguinte formato: dd/mm/aaaa.</p> <p><i>O número de aprovação da equipa</i> corresponde à equipa de colheita de embriões ou à equipa de produção de embriões que procedeu à colheita/produção dos óvulos/embriões.</p> <p>Parte II:</p> <p>(¹) Riscar o que não interessa.</p> <p>(²) Apenas equipas de colheita ou produção de embriões aprovadas constantes da lista prevista no artigo 11.º, n.º 4, da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio <i>web</i> da Comissão:</p> <p>http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm.</p> <p>— O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da utilizada nas outras menções do certificado.</p>		
<p>Veterinário oficial ou inspetor oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Unidade Veterinária Local:</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo»</p> <p>Cargo e título:</p> <p>N.º da UVL:</p> <p>Assinatura:</p>		

ANEXO II

No anexo IV da Decisão 2010/472/UE, a parte 2 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 2

Modelo de certificado sanitário para as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

PAÍS:

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6. Pessoa responsável pela carga na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço Nome Endereço Nome Endereço		Número de aprovação Número de aprovação Número de aprovação		I.12. Local de destino Nome Endereço Código postal			
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida					
	I.15. Meio de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		I.16. PIF de entrada na UE			I.17.		
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) 05 11 99 85		I.20. Quantidade	
	I.21.				I.22. Número de embalagens		I.24.	
I.23. Número do selo/do contentor								
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução artificial <input type="checkbox"/>								
I.26. Para trânsito através da UE para um país terceiro <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO		I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>						
I.28. Identificação das mercadorias Espécie Categoria Identidade do dador Data de colheita Data de congelação Número de aprovação da equipa Quantidade (designação científica)								

PAÍIS

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
II.1. O país exportador		
(nome do país exportador) ⁽²⁾		
II.1.1. esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ a exportar e até à data de expedição dos mesmos para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período;		
⁽¹⁾ quer [II.1.2. esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e não praticou a vacinação contra a febre aftosa durante esse período.]		
⁽¹⁾ quer [II.1.2. não esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e/ou procedeu à vacinação contra a febre aftosa durante esse período e as fêmeas dadoras são provenientes de explorações nas quais nenhum animal foi vacinado contra a febre aftosa nos 30 dias que antecederam a colheita e nenhum animal de uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de febre aftosa nos 30 dias anteriores nem, pelo menos, nos 30 dias posteriores à colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ , e os óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ não foram sujeitos a penetração da zona pelúcida.]		
II.2. Os óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ a exportar:		
II.2.1. foram colhidos ⁽¹⁾ /produzidos ⁽¹⁾ e tratados em instalações em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift nos 30 dias imediatamente anteriores à colheita;		
II.2.2. estiveram armazenados permanentemente em instalações aprovadas em redor das quais, num raio de 10 km, não se verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou febre do vale do Rift desde a altura da colheita até 30 dias depois;		
II.2.3. foram colhidos ⁽¹⁾ /produzidos ⁽¹⁾ pela equipa descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com as condições de aprovação e supervisão das equipas de colheita de embriões e das equipas de produção de embriões indicadas no anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE;		
II.2.4. respeitam as condições aplicáveis aos óvulos e embriões estabelecidas no anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;		
II.2.5. provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina ⁽¹⁾ /caprina ⁽¹⁾ que:		
⁽¹⁾ quer [II.2.5.1. foram mantidas num país ou zona indemnes do vírus da febre catarral ovina durante, pelo menos, 60 dias antes da colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita;]		
⁽¹⁾ quer [II.2.5.1. foram mantidas, durante um período sazonalmente indemne do vírus da febre catarral ovina, numa zona sazonalmente indemne;]		
⁽¹⁾ quer [II.2.5.1. foram protegidas do vetor durante pelo menos 60 dias antes da colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ e durante essa colheita;]		
⁽¹⁾ quer [II.2.5.1. foram submetidas a um teste serológico para deteção de anticorpos ao serogrupo de vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres entre 21 e 60 dias após a colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ , com resultados negativos;]		
⁽¹⁾ quer [II.2.5.1. foram submetidas a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres numa amostra de sangue tomada no dia da colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ ou no dia do abate, com resultados negativos;]		
II.2.5.2. tanto quanto é do meu conhecimento, não provêm nem estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais, com base no sistema de notificação oficial e de acordo com a declaração escrita do proprietário, tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados nas alíneas a) a d), antes da colheita dos óvulos ⁽¹⁾ /embriões ⁽¹⁾ a exportar:		
(a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (<i>Mycoplasma agalactiae</i> , <i>Mycoplasma capricolum</i> , <i>Mycoplasma mycoides</i> var. <i>mycoides</i> «large colony»), nos últimos seis meses,		
(b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses,		

PAÍSES		Óvulos/embriões de ovinos e caprinos	
II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado
	(c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos,		
(¹) quer	[(d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;]		
(¹) quer	[(d) <i>Maedi/Visna</i> , no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]		
	II.2.5.3. não apresentaram qualquer sinal clínico de doença no dia da colheita dos óvulos (¹)/embriões (¹);		
(¹)(⁴) quer	[[II.2.5.4. são originárias da região descrita na casa I.8, que foi reconhecida como oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>), e]		
(¹) quer	[[II.2.5.4. pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (<i>B. melitensis</i>) em conformidade com a Diretiva 91/68/CE, e]		
(¹) quer	[[II.2.5.4. são originárias de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes (⁶), efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em (data) e em (data) com um intervalo de, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à colheita dos óvulos (¹)/embriões (¹),]		
e	não foram mantidas previamente numa exploração de estatuto inferior;		
(¹) quer	[[II.2.5.5. permaneceram no país exportador pelo menos durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos (¹)/embriões (¹) a exportar;]		
(¹) quer	[[II.2.5.5. nos seis meses anteriores à colheita dos óvulos (¹)/embriões (¹), cumpriram as condições de saúde animal aplicáveis aos dadores de óvulos/embriões (¹) destinados a exportação para a União e foram importadas para o país exportador, a partir de (²), pelo menos 30 dias antes da colheita dos óvulos (¹)/embriões (¹);]		
	II.2.5.6. foram mantidas continuamente, desde o seu nascimento, num país em que as seguintes condições são satisfeitas:		
	II.2.5.6.1. o tremor epizoótico clássico é de notificação obrigatória,		
	II.2.5.6.2. está em funcionamento um sistema de sensibilização, vigilância e monitorização,		
	II.2.5.6.3. os ovinos e caprinos afetados com tremor epizoótico clássico são mortos e totalmente destruídos,		
	II.2.5.6.4. a alimentação de animais das espécies ovina e caprina com farinhas de carne e de ossos ou torresmos provenientes de ruminantes foi proibida, tendo essa proibição sido aplicada de forma eficaz em todo o território do país, pelo período de, pelo menos, os últimos sete anos;		
(¹) quer	[[II.2.5.7. foram mantidas continuamente, nos três anos anteriores à colheita dos embriões a exportar, numa exploração ou em explorações que, nos três anos anteriores à colheita dos embriões a exportar, cumpriram os requisitos estabelecidos no anexo VIII, capítulo A, secção A, ponto 1.3, alíneas a) a f), do Regulamento (CE) n.º 999/2001;]		
(¹) quer	[[II.2.5.7. são ovinos, e os embriões		
(¹) quer	[têm o genótipo de proteína de prião ARR/ARR;]		
(¹) quer	[têm pelo menos um alelo ARR e foram colhidos depois de 1 de janeiro de 2015;]		
	[[II.2.6. foram colhidos (¹)/produzidos (¹) no país exportador		
(¹) quer	[[II.2.6.1. que, segundo constatações oficiais, está indemne de doença hemorrágica epizoótica (DHE).]]		
(¹)(⁵) quer	[[II.2.6.1. em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE): e as fêmeas dadoras da espécie ovina (¹)/caprina (¹) foram submetidas, com resultados negativos em todos os casos, aos seguintes testes efetuados num laboratório aprovado:		
(¹) quer	[a um teste serológico (⁶) para a deteção de anticorpos ao serogrupo do vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses antes da colheita do sêmen e não antes de 21 dias após a colheita para a presente remessa de óvulos (¹)/embriões (¹);]		
(¹) quer	[a um teste serológico (⁶) para a deteção de anticorpos ao serogrupo do vírus da DHE, realizado em amostras de sangue tomadas em intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última colheita para a presente remessa de óvulos (¹)/embriões (¹);]		

PAÍIS

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II.	Informações sanitárias	II.a.	Número de referência do certificado	II.b.
	(¹) or [a um teste de identificação do agente (⁶), realizado em amostras de sangue tomadas no início e no fim da colheita e, pelo menos, de 7 em 7 dias, se realizado como teste de isolamento do vírus, ou, pelo menos, de 28 em 28 dias, se realizado por reação de polimerização em cadeia, durante a colheita para a presente remessa de óvulos (¹)/embriões (¹);]			
	II.2.7. foram colhidos (¹)/produzidos (¹) após a data de aprovação da equipa de colheita de embriões pela autoridade competente do país exportador;			
	II.2.8. foram tratados e armazenados em condições aprovadas durante, pelo menos, 30 dias imediatamente após a colheita (¹)/produção (¹) e transportados em condições aplicáveis aos óvulos e embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, da Diretiva 92/65/CEE;			
	II.2.9. foram enviados para o local de carregamento num contentor selado em conformidade com os requisitos aplicáveis ao transporte de embriões constantes do anexo D, capítulo III, secção II, ponto 6, da Diretiva 92/65/CEE e que ostenta o número indicado na casa I.23.			
	(¹) [II.2.10. a remessa consiste em embriões de ovinos ou caprinos que foram concebidos por inseminação artificial (¹)/por fertilização <i>in vitro</i> (¹) utilizando sêmen proveniente de centros de colheita de sêmen aprovados (¹) em conformidade com:			
(¹) quer	[II.2.10.1. o artigo 11.º, n.º 2, da Diretiva 92/65/CEE e situados num Estado-Membro da União Europeia, e o sêmen satisfaz os requisitos da Diretiva 92/65/CEE..]			
(¹) quer	[II.2.10.1. o artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE e situado num país terceiro ou parte de um país terceiro enumerado no anexo I da Decisão 2010/472/UE, e o sêmen satisfaz os requisitos estabelecidos anexo II, parte 2, da referida decisão.]]			

Notes

Parte I:

Casa I.6: *Pessoa responsável pela carga na UE*: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.

Casa I.11: *O local de origem* corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.

Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.

Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.

Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.

Casa I.28: *Espécie*: indicar «*Ovis aries*» ou «*Capra hircus*», conforme o caso.

Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos *in vivo*, óvulos obtidos *in vivo*, embriões produzidos *in vitro* ou embriões micromanipulados.

A identidade do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita deve ser indicada no caso de embriões obtidos *in vivo* e no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

A data de congelação deve ser indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

Número de aprovação da equipa: corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio *web* da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.

Parte II:

(¹) Riscar o que não interessa.

(²) Apenas países terceiros ou partes de países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.

PAÍS**Óvulos/embriões de ovinos e caprinos**

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>(³) Testes a executar de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE.</p> <p>(⁴) Apenas para um território indicado com «V» no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010, p. 1).</p> <p>(⁵) Ver observações relativas ao país exportador ou parte do país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2010/472/UE.</p> <p>(⁶) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo 2.1.3 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.</p> <p>(⁷) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível nos sítios <i>web</i> da Comissão:</p> <p>http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm; http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.</p> <p>— A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos caracteres impressos.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo»</p> <p>Cargo e título:</p> <p>Assinatura:</p>		